



Eixo temático: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social

Sub-eixo: Ética, Direitos Humanos e enfrentamento das expressões cotidianas da alienação e da barbárie

SERVIÇO SOCIAL NO SOCIOJURÍDICO: PARTICULARIDADES DO DEBATE SOBRE PRISÕES.

EUNICE TERESINHA FÁVERO¹ ALAN DE LOIOLA ALVES²

RESUMO

Este artigo objetiva pensar o Serviço Social em instituições sociojurídicas, particularmente no sistema prisional. Apoiandose em dados do contexto brasileiro e em fundamentos dacriminologia crítica e do abolicionismo penal, destaca aimportância do aprofundamento desses estudos pelo ServiçoSocial, como subsídio na formação e no trabalho profissionalantipunitivista, feminista e antirracista.

Palavras-chave: área sociojurídica; prisões; serviço social;trabalho profissional.

ABSTRACT

This article aims to think about Social Work in socio-legal institutions, particularly at the prison system. Based on data from the Brazilian context and the foundations of critical criminology and penal abolitionism, it highlights the importance of deepening these studies by Social Work, as a support to anti punitive, feminist and anti-racist for professional work and graduation.

Keywords: socio-legal area; prisons; social work; professional work.

Introdução

Como alienação é um processo político, precisamos nos instrumentalizar para reconhecê-lo, uma vez que tanto a criminalização da pobreza, a criminalidade e o aprisionamento são cultuados mormente pelo viés moralizador e/ou moralista. Não

¹Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

²Universidade Estadual Paulista



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

podemos negar que somos, como trabalhadores(as) dos sistemas prisionais, afeitos(as) a presas fáceis da institucionalização, caso não tenhamos exercido a vigilância provocadora sobre nós mesmos (Dahmer Pereira/CFESS, Nota Técnica, s/d, p.

Inicia-se este artigo remetendo aos ensinamentos de Dahmer Pereira, de maneira a demarcar a direção social e ético-política que o norteia e também para que não haja esquecimento de que o trabalho de asssitentes sociais nas prisões - que ainda carece de mais estudos e pesquisas - tem apresentado resistências aos retrocessos conservadores e moralizantes, ainda que fortemente atacado pela superexploração e flexibilização na atualidade. Para tal, esse espaço de trabalho, que se insere na área sociojurídica, tem contado, em diversos momentos, com profissionais e estudiosas/os que efetivam análises e posicionamentos críticos e alinhados à defesa de direitos humanos na perspectiva emancipatória, fazendo frente, cotidiamente, aos processos políticios autoritários e alienantes do ideário da segurança pública, muitas vezes determinantes nesses espaços.

Articulados a essa direção social, os apontamentos trazidos neste artigo apoiam-se em reflexões que vêm aparecendo em alguns estudos e pesquisas, assim como em debates entre e com alguns profissionais e estudantes das temáticas em foco – encarceramento, sobreviventes do cárcere, criminologia, abolicionismo penal, trabalho profissional nas prisões

-, os quais alertam para a necessidade e a importância do Serviço Social avançar na produção do conhecimento a respeito e na sua articulação com o exercício do trabalho crítico, no cotidiano, de maneira a contribuir para mudanças – a curto e médio prazo - e transformações futuras, nas formas seletivas, rascistas e perversas que envolvem o sistema prisional na sociedade brasileira.

Nesse sentido, considera-se importante introduzir, e/ou aprofundar, entre outras, as temáticas da criminologia crítica e do abolicionismo penal, para qualificar a formação e o trabalho profissional de assistentes sociais, sobretudo na área sociojurídica e aqui, em especial, nos espaços das prisões. Entende-se que elementos de análise do crime e da pena numa perspectiva crítica podem, ainda, embasar políticas públicas voltadas à população encarcerada e ao/à egresso/a prisional, sem perder de vista, no horizonte, a superação da ideologia punitiva e a transformação social.

Conforme alerta Torres (2005), as prisões são instituições que "historicamente servem para causar sofrimento e degradação humana, atribuindo às pessoas que não corresponderam às normas morais e às leis, o confinamento e a punição" (p.17). Pessoas que, é sabido, têm classe e cor, ou seja, uma população majoritariamente preta e pobre,



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

conforme dados constantes neste artigo demonstram na sequência.

Prisões no Brasil: aproximações ao contexto

Ao adentrar nos estudos sobre essa realidade no Brasil, é imprescindível demarcar que a pena foi instituída no modo de produção escravista, com marcas sócio-históricas profundas que podem ser vistas até hoje. Nesse sentido, destaca-se a seletividade penal que é expressa pela criminalização da população negra, de baixa renda e de baixa escolaridade e pela impunidade às elites econômicas, num fortalecimento permanente da desigualdade social, conforme dados a seguir revelam.

De acordo com o Relatório de Informações Penais (RELIPEN, 2024), referente ao segundo semestre de 2023, havia um contingente carcerário de 644.316 pessoas presas em celas físicas e mais 517 pessoas presas no sistema penitenciário federal. Verifica-se que havia também pessoas em prisão domiciliar, sendo destas um total de 100.755 com monitoramento eletrônico e de 100.433 sem monitoramento eletrônico.

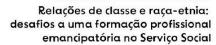
Ficando somente atrás dos Estados Unidos e da China, o Brasil é o terceiro país que mais encarcera no mundo, com um déficit de 156.281³ vagas em celas físicas (RELIPEN, 2024). O sistema prisional brasileiro é constituído de uma população de 617.823 homens (a maioria), representando 95,8% do total, considerando a soma de pessoas presas em celas físicas e no sistema penitenciário federal, 259.313 jovens (40,2%), com idade de 18 a 29 anos e 402.463 pessoas negras (constituindo 62,4% do total) (RELIPEN, 2024). Esses dados fornecem um perfil das pessoas encarceradas no país, e expressam como pessoas jovens, negras, são consideradas como integrantes das "classes perigosas", ou seja, são estigmatizadas pelo sistema, a partir de uma divisão étnico-racial, a qual possibilita que quando não são mortas, num genocídio, sejam isoladas do meio social.

Além da superlotação, o sistema prisional brasileiro é marcado por diversas outras violações de direitos (informações geralmente trazidas por sobreviventes do cárcere), por isso:

A condição de encarceramento no Brasil é chamada também de "sobrepena" por extrapolar as questões de cumprimento da pena em si, passando para "castigos silenciosos". Esses direitos suspensos correspondem na atualidade à superlotação, à alimentação precária, ao não acesso a medicamentos, materiais de higiene e limpeza; à imposição da revista vexatória restringindo a visita de parentes; à tortura por parte

-

³ A apresentação desse dado é com intuito de alertar sobre as condições do cárcere no Brasil com celas superlotadas e desumanas, para que políticas de desencarceramento sejam implantadas e não o investimento na construção de mais penitenciárias.





dos agentes penitenciários e da polícia; à violência praticada por organizações criminosas, à restrição ao banho de sol, ao não chamamento nominal, à execução arbitrária do isolamento e ao impedimento de receber a correspondência ou o jumbo (materiais trazidos pelos familiares) (Canêo, Torres, 2017, p.04).

Esse cotidiano prisional expõe, segundo Torres (2005, p.17), as "desassistências" à população carcerária que, no "cumprimento de suas penas, ainda são dos maiores problemas a serem enfrentados". E se faz primordial a efetivação concreta de seus direitos, haja vista que apresentam necessidades específicas.

Ressalta-se também a relevância da temática do egresso prisional, no estudo das violações de direitos na vida pós prisão, que traz não só desafios desconcertantes da complexidade inerente ao tema, como implica em pôr luz a uma temática ainda pouco pesquisada.

Apontamentos sobre criminologia crítica, abolicionismo penal e (a) egresso(a) prisional

A criminologia crítica estuda o crime, a pena, o Estado e o Direito e sua relação com o sistema de produção capitalista, numa visão de totalidade, ao romper com as teorias etiológicas. Nesse sentido, a criminologia crítica deslegitima as abstrações do direito penal, num estudo de sua historicidade e aponta como os processos de criminalização se estruturam na materialidade.

A Criminologia Radical [criminologia crítica] distingue objetivos ideológicos aparentes do sistema punitivo (repressão da criminalidade, controle e redução do crime e ressocialização do criminoso) e objetivos reais ocultos do sistema punitivo (reprodução das relações de produção e da massa criminalizada), demonstrando que o fracasso histórico do sistema penal limita-se aos objetivos ideológicos aparentes, por que os objetivos reais ocultos do sistema punitivo representam o êxito histórico absoluto desse aparelho de reprodução do poder econômico e político da sociedade capitalista. (Santos, 2018, p.126, grifos do autor).

A criminologia crítica⁴ numa análise das funções declaradas da pena, analisa que a pena privativa de liberdade, punição mais utilizada na atualidade, não resulta em diminuição da criminalidade e nem é ressocializadora. Pelo contrário, o sistema penal é seletivo e retroalimentador da violência, não sendo de forma alguma ressocializador ou instrumento de defesa social em sua materialidade. As funções reais da pena consistem na manutenção do sistema capitalista e na criminalização da classe trabalhadora.

A categoria geral explicativa do Direito, capaz de esclarecer as relações entre a aparência e a realidade de suas funções, é o conceito de **modo de produção** da vida

⁴ Alguns apontamentos desse item sobre criminoligia contou com colaboração/diálogo com pesquisadora da área.





material: a proteção da liberdade e da igualdade na **esfera da circulação** esconde a dominação política e a exploração econômica de classe na **esfera de produção** (Santos, 2018, p.127, grifos do autor).

Como tal, esses processos de dominação e exploração se materializam na criminalização, que é distribuída desigualmente de acordo com os interesses do capital e conforme a classe, a raça/etnia e o gênero dos sujeitos, numa seletividade penal. Ao trazer aqui a compreensão de que a pena não cumpre suas funções oficiais, por questões estruturais e não conjunturais, afirma-se a importância da busca por sua superação como primordial. Para fazer frente a esse histórico processo de criminalização da população preta e pobre, entende-se como necessária, entre outras, a articulação da criminologia crítica e da luta antirracista, destacando-se o estudo da questão étnico racial e da eugenia. Num país de herança escravocrata, no qual a população negra sempre foi criminalizada, seja por sua música, sua religião e/ou sua cultura, conhecer as particularidades brasileiras é de suma importância para a proposição e execução de qualquer política voltada à análise da realidade das prisões, e para o trabalho cotidiano junto à população encarcerada ou após sua saída do cárcere.

Aqui, vale reafirmar que o Brasil é o terceiro país que mais encarcera no mundo, apresentando uma população carcerária, em sua maioria, constituída de pessoas negras, de baixa renda e de baixa escolaridade. Um perfil populacional que reflete o racismo estrutural que repercute nas instituições punitivas, numa seletividade penal presente em todos os processos de criminalização, sem falar da letalidade policial, que elimina parcela dessa população, sobretudo a constituída por jovens⁵.

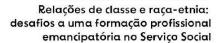
Avançar no sentido da superação dessa realidade impõe a busca de estratégias para fazer frente ao sistema de justiça criminal, trazendo, entre outros, a crítica ao sistema penal atual com apoio no abolicionismo penal. O que requer proposições e ações rumo à sua materialidade, com promoção do desencarceramento e transformações na política criminal e no sistema penal.

As perspectivas abolicionistas adensam a discussão na superação do sistema penal, seja a partir de políticas de desencarceramento, seja na desconstrução da lógica punitiva e da abolição do sistema penal.

Destaca-se também o conceito de direito penal mínimo como estratégia para agora:

_

⁵ "Os dados que permitem construir o perfil das vítimas da letalidade policial mantém sua faceta evidente e consolidada historicamente do racismo que estrutura a sociedade brasileira. 83% dos mortos pela polícia em 2022 no Brasil eram negros, 76% tinham entre 12 e 29 anos. Jovens negros, majoritariamente pobres e residentes das periferias seguem sendo alvo preferencial da letalidade policial [...]." (FBSP, 2023, p. 66).





[...] a contenção do ampliado poder do Estado de punir, com o resgate de um direito penal consentâneo com sua natureza essencialmente mínima, é apenas uma tarefa urgente e imediata à contenção dos efeitos mais danosamente excludentes gerados na atual etapa da evolução das formações sociais do capitalismo. (Karam, 2020, p.105)

Nessa direção, é importante um abolicionismo penal brasileiro, que considere as nossas raízes e opressões, sobretudo o racismo impetrado em todo o processo de criminalização.

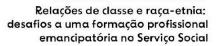
Os discursos abolicionistas que brotam em nossa margem, de modo geral, ignoram o racismo como ideologia, fazendo eco ao abolicionismo escravocrata que manteve a Casa Grande intacta ao modular toda sua arquitetônica racista dentro da democracia monocromática. Assim, mantêm os privilégios recebidos como herança de um mundo projetado e construído branco por mãos negras, perpetuando o racismo na exata medida de seu silenciamento. Um abolicionismo penal brasileiro deve retomar o projeto de emancipação racial oitocentista, fincado em base afroespistêmica para romper as profundas barreiras do nosso apartheid, sob pena de transformar-se em um novo instrumento do sistema de controle racial/social, remodelando, novamente, a exemplo das prisões, as Senzalas, e aniquilando os Quilombos (Góes, 2017, p.94-95).

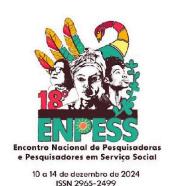
Nessa perspectiva, e conforme anunciado no item anterior, se coloca também com extrema relevância no atualidade o tema do (a) egresso (a) prisional, ou sobrevivente do cárcere, pessoas que ao deixarem o sistema prisional enfrentam uma sociedade preconceituosa e estigmatizante, que tende a rotulá-los(as) como "preso um dia, preso por toda vida" (Castro et. al., 1984). Assim, entende-se como necessário estudar os efeitos e agravos na vida das pessoas sobreviventes do cárcere, observando os impactos que o aprisionamento traz para suas vidas e as dificuldades que enfrentam na saída do cárcere (Karam, 2022).

Oliveira (2022, p. 75-76), em pesquisa sobre trajetória de mulheres sobreviventes nas prisões, especialmente sobre com quem, ou com o que contam quando deixam a prisão, discorre sobre as tantas barreiras com as quais essas pessoas deparam quando do retorno à "sociedade livre". Tais barreiras se expressam na ausência de "informação acerca da liberdade, e avançam para a ausência de qualquer preparação psicológica ou material para tanto". Nesse sentido, reporta à fala de uma das egressas da prisão, que entrevistou, a qual comenta que:

[...] não teve qualquer informação sobre sua saída por parte de terceiros/as, e que somente tinha noção de quando iria sair por causa do andamento do cumprimento de sua pena: ela própria realizava as contas dos anos e meses em que ficara presa, para saber quando seu regime iria progredir, ou quando teria a liberdade. Ela também destaca a falta de preparação psicológica, e afirma que "é um baque muito grande quando você sai de vez para a rua".

Eles não avisam nada. Tanto é que tem gente que fica, às vezes, com o alvará [de soltura] dentro da Casa, e nem sabe que o alvará está lá. Isso já aconteceu na saidinha, agora. A menina estava com o alvará dela, e já fazia uma semana,





mas não tinha vindo embora. Fizeram ela sair na saidinha, voltar, para depois dar o alvará. Quer dizer: eles não te avisam, não te preparam para nada. [T.]

A gente só sai. Só assina lá o que tem para assinar, pega a roupa e se veste e vai embora. [M.] [grifos da autora]

Seguindo com a análise e destacando a estigmatização e preconceito social sofridos pelas pessoas sobreviventes das prisões, Oliveira (2022, p. 107) expõe, com base na fala de uma das egressas, os desafios que enfrentam, entre eles a recolocação no mercado de trabalho:

Se antes era difícil de arrumar um emprego, hoje em dia... Tem a empresa, vai chegar um Zé Povinho e um egresso, um sobrevivente. Quem que a empresa vai escolher? O Zé Povinho, trabalhador, que nunca foi preso e o caramba. [T.]

[grifos da autora]

Os chamamentos a respeito de que não contam com apoio institucional e da política pública na saída do cárcere, diante da dura realidade a ser enfrentada na "sociedade livre", incluindo a dificuldade ou mesmo impossibilidade de acesso ao trabalho digno, com empregos que lhe assegurem alguma proteção e remuneração para se manterem, remete também à reflexão sobre o trabalho de assistentes sociais nesses espaços – no durante e na saída do cárcere.

Apontamentos sobre trabalho profissional nas prisões

A prisão é um espaço sócio-ocupacional no qual estão inseridas(os) assistentes sociais, compondo um dos espaços de trabalho da denominada área sociojurídica, na qual as(os) profissionais que aí atuam, entre eles as(os) assistentes sociais, têm suas atribuições privativas e competências "mediadas pelo *universo jurídico* e pelo Direito e onde aplicam-se e executam-se as determinações judiciais ou têm-se interface com as mesmas", nos dizeres de Borgianni (2024, p. 09). Logo, no espaço de trabalho vinculados às prisões, esses profissionais compõem os processos e a organização de um trabalho coletivo – tanto no período do encarceramento quanto na saída do cárcere.

Enquanto trabalhadoras(es) assalariadas(os) que vendem sua força de trabalho, possuem a especificidade de um trabalho concreto oriundo de formação acadêmica, direcionados por um projeto profissional, ao mesmo tempo que seu trabalho se iguala ao de qualquer outra(o) trabalhador(a) assalariada(o) submetida(o) à alienação do trabalho abstrato. A intervenção profissional no cotidiano de assistentes sociais no sistema prisional desvela as multifaces da



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

prisão enquanto expressão da questão social; logo, exige um(a) profissional que seja qualificado(a) a responder demandas imediatas da população prisional e de seus familiares, dentre elas: regularização de documentos pessoais, registro de filhos, benefícios previdenciários, encaminhamentos, orientações, entre outros, bem como demandas mais complexas relacionadas ao cumprimento de pena, como as consequências do aprisionamento, contradições da vida no cárcere, rompimento de vínculos familiares, subsídios para decisões judiciais por meio de relatórios ou laudos sociais⁶ e/ou acompanhamento na saída, ou no pós saída da prisão – ao menos em tese.

Nessa realidade, o trabalho da(o) assistente social é muitas vezes limitado por dirigentes da unidade prisional, por juízes(as) e/ou mesmo por pessoas da equipe técnica, constituindo, assim, um desafio a sua execução no cotidiano profissional, marcado por diversos enfrentamentos. Destaca-se também a possível interferência em sua autonomia profissional, muitas vezes decorrente do abuso de autoridade, contra a efetivação dos direitos da população carcerária, consequência do determinismo institucional (Canêo; Torres, 2018).

Nesse sentido, em estudo sobre o trabalho de assistentes sociais nas prisões, durante a pandemia, Fonseca (2022, p. 215) discorre que "o trabalho abstrato impõe limites às condições de trabalho próprias do assalariamento". Todavia, reportando a Raichelis e Arregui (2021, p. 148), refere que são as(os) próprias(os) profissionais que, afirmando sua "relativa autonomia", devem, na condução de suas ações, "apontar o que é possível ser realizado e em que condições", diante das ações demandadas,

[...] não somente pelo poder institucional, mas, sobretudo, pela população atendida, que necessita diretamente do trabalho qualificado e comprometido com os seus direitos, com base em métodos e técnicas específicos do saber-fazer profissional, resultantes do conhecimento adquirido na formação acadêmica do Serviço Social; dentre eles, entrevistas, atendimentos sociais e elaboração de estudos e pareceres que apresentem, de forma crítica e circunstanciada, a realidade social e as expressões da questão social decorrentes do aprisionamento.

Em complemento, importa afirmar que esse saber-fazer profissional qualificado nos espaços das prisões - num cotidiano, não se pode esquecer, demarcado pela burocracia, normativas legais e pelo ideário da segurança pública -, requer uma direção social instruída pela ética profissional, de maneira a superar intervenções conservadoras e muitas vezes com base no senso comum e/ou submetidas estritamente à imposição judicial, que podem condicionar profissionais a não efetivarem o descolamento da finalidade institucional em relação à finalidade

 $^{^6\,\}mathrm{O}$ conteúdo desse parágrafo contou com apontamentos/diálogo com pesquisadora da área





profissional⁷. Um cotidiano que

[...] facilmente convoca as/os profissionais a sucumbir à reprodução mecânica de atividades típicas da 'lógica da razão instrumental'. Tal lógica, funcional e subordinada à racionalidade institucional e capitalista, volta-se para resultados imediatos, contrapondo-se à perspectiva emancipatória do projeto ético-político hegemônico na profissão, que defendemos (Guerra, 2000, p. 16, apud. Cfess, 2020, p. 51).

Importa ressaltar que, além de constituírem instituições "engessadas", a proporção de profissionais no sistema prisional e o número de presos das unidades prisionais é discrepante, geralmente em quantitativo bem inferior ao número de unidades, e com um(a) assistente social para atender uma média de mil presos. Esse número de profissionais⁸ num espaço

⁶ Destaca-se que nesses valores não é contabilizado os profissionais contratados por edital na execução de exame repleto de demandas dificulta drasticamente o trabalho.

Assim, este estudo não ignora que pensar o exercício profissional no sistema prisional exige a devida articulação com determinates postos pela reestruturação produtiva, flexibilização e superexploração do trabalho na atualidade o que, no caso, implica levar em conta que, ao mesmo tempo que se amplia constantemente o contingente carcerário, o quadro funcional de assistentes sociais não se amplia, ou mesmo é reduzido e/ou se estabelecem contratos precarizados.

Na realidade fluminense, por exemplo tem ocorrido intensificação dos processos e flexibilizaçãoo dos contratos de trabalho, conforme estudos de Conceição (2021), citados por Forti, Pereira e Conceição (2022, p. 181). No estado do Paraná, informações de 2022 apontam que para cada assistente social que atua no sistema prisional existem aproximadamente 1.253 pessoas presas⁹. Em relação à situação paulista são apontados também: redução do quadro de assistentes sociais, exonerações a pedido, desvio de função, não convocação de profissionais concursados, conforme revela pesquisa de Fonseca (2019). Dados atualizados revelam que no primeiro semestre de 2024 o estado de São Paulo contava com um total de 227 assistentes sociais, diante de um universo de aproximadamente 200 mil pessoas presas, em 179 unidades

⁷ Nesse sentido ver: CFESS (2020, p 49-55). Item 2.3.2 - Serviço Social na área sociojurídica: a dificuldade profissional de se descolar da finalidade institucional.

⁸ Destaca-se que nesses valores não é contabilizado os profissionais contratados por edital na execução de exame criminológico, que não estão nas unidades prisionais diariamente e que a partir de entrevista - que pode ser online ou presencial - estes/as já podem desenvolver o exame que poderá embasar a decisão do juiz para a progressão ou não de regime – o que demonstra a precariedade do acompanhamento da população carcerária.

⁹ Dados levantados pelo Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Paraná, apresentados em evento do CRESS-PR, 2022. Disponível em: https://cresspr.org.br/2022/06/03/cada-assistente social-do-parana-e-responsavel-por-1-253-pessoas-em-privacao-de-liberdade/



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

prisionais e três hospitais de custódia¹⁰.

Um cenário que evidencia intensa ofensiva contra o trabalho qualificado e digno – para pessoas presas e para os(as) trabalhadores(as) -, e que demanda aprofundamento dos estudos – para além dos limites deste artigo -, e enfrentamentos que não dependem tão somente de assistentes sociais, mas chamam à necessária organização e luta coletiva.

Um quadro de realidade, portanto, que convoca à resistência em pról do desencarceramento e da efetivação de direitos humanos da população encarcerada, e num fazer profissional com estratégias de enfrentamento à estrutura conservadora e violenta do sistema prisional, o que requer permanente sintonia com a direção social do projeto profissional do Serviço Social. Nesse sentido, vale retomar conclusões de Canêo e Fávero (2023, p. 200), ao analisarem os princípios éticos do Serviço Social e sua articulação com fundamentos da criminologia crítica:

O Serviço Social, como um todo, tem um histórico conservador e positivista que ainda repercute na intervenção. Destarte, a aproximação à análise crítica criminológica do sistema penal vislumbra uma atuação crítica, humanista, antipunitivista, antirracista e feminista, em consonância com os princípios éticos do Serviço Social na garantia de direitos da população carcerária contra o aumento de leis punitivas, a favor de políticas de desencarceramento e pela transformação na política criminal. E, como horizonte, a busca por uma sociedade emancipada que necessita estar imbricada na superação da lógica punitiva.

Dessa maneira, importa (re)pensar a formação profissional e o necessário trabalho de assistentes sociais com pessoas privadas de liberdade e com egressos prisionais, numa perspectiva crítica, de defesa e de garantia de direitos humanos-sociais, permeando os desafios ético-políticos desse espaço sócio-ocupacional, de maneira a construir efetivas e qualificadas possibilidades de intervenção profissional, crítica e propositiva. Conforme nos ensina Torres (2005, p.162),

Ao Serviço Social no sistema penitenciário brasileiro cabe construir um novo projeto de intervenção, que busque romper com as atribuições de caráter conservador, superando as determinações institucionais, construindo uma intervenção que legitime sua mediação a partir dos usuários, ampliando-se suas ações aos demais movimentos e organizações da sociedade neste campo. A partir desta nova perspectiva, o Serviço Social pode ser reconhecido pela população carcerária, pelo seu compromisso com suas necessidades, na luta pela garantia de seus direitos humanos preservados.

_

¹⁰ Dados da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) do estado de São Paulo, disponibilizados por trabalhadora da área em junho de 2024, em atividade a respeito do trabalho nas prisões.



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

Considerações Finais

O Brasil é constituído de um povo com história de muita resistência, e a criminologia crítica e o abolicionismo penal podem constituir subsídios importantes na busca de avanços teóricos e políticos, num esforço coletivo que pretenda transformações concretas no sistema prisional, a favor da defesa dos direitos humanos, na luta pelo desencarceramento e pela abolição da ideologia punitiva, apresentando como horizonte emancipatório a superação do sistema capitalista de produção e das opressões de classe, raça e gênero.

Entende-se que elementos da criminologia crítica e da luta abolicionista podem se colocar no cotidiano do trabalho de assistentes sociais que atuam nos espaços sócio ocupacionais do sistema prisional, materializando-se, por exemplo, quando se adotam posicionamentos de defesa dos direitos humanos das pessoas presas, alinhados aos princípios éticos da profissão, o que necessariamente aponta para uma direção social comprometida com a construção de uma nova sociabilidade, que supere a lógica punitiva na resolução dos conflitos e as inerentes opressões de classe, raça e gênero.

Inserir, ou ampliar estudos na formação profissional – na graduação e na formação continuada -, que contemplem essas perspectivas no trabalho em espaços do sistema prisional, e para além deles, possivelmente poderá contribuir para avanços na área, no sentido da materialização do projeto ético-político do Serviço Social. Sem deixar de lado os necessários debates e luta organizada para a qualificação da formação profissional na graduação e do trabalho de assistentes sociais, atingidos diretamente com a precarização e desqualificação (im)postas pelo avanço neoliberal.

Referências

BORGIANNI, E. Apresentação da Coleção "Estante Fundamental do Sociojurídico". In SOUZA, Bianca R. *Serviço Social e Sistema de Justiça*. Campinas: Papel Social, 2024.

CANEO, G., FÁVERO, E. T. In: *Revista Serviço Social e Sociedade* nº 146. São Paulo: Cortez, 2023. P. 183-303. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/6cQdrzwYzBRK5kJnMzbWWYN/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 13 jul. 2024.

CANÊO, G.; TORRES, A. A. Violações de direitos humanos: relatos de homens e mulheres egressos do sistema prisional. *III Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão.* 2017. Disponível em:

http://www.prisoes2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNDoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUIFVSVZPIjtzOjM6IjE3MSI7fSI7czoxOiJoljtz





OjMyOilxNTcyNDdlNjE5NzkxMGRjNmExNzc1NTBhYTdjMDhmZil7fQ%3D%3D. Acesso em: 09 jul. 2024.

CANÊO, G.; TORRES, A. A. O trabalho do/a assistente social e as violações de direitos no sistema prisional. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. 2018. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22870. Acesso em: 09 jul. 2024.

CASTRO, M. M. P. *et. al.* Preso um dia, preso toda vida: a condição de estigmatizado o egresso penitenciário. In: *Temas IMESC.* Sociologia, Direito, Saúde, v.1 n.1. São Paulo, 1984.

CFESS. Sistematização e análise de registros da opinião técnica emitida pela/o assistente social em relatórios, laudos e pareceres, objeto de denúncias éticas presentes em recursos disciplinares julgados pelo Conselho Federal de Serviço Social. Brasília: CFESS, 2020. Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/registros-opiniao-tecnica.pdf Acesso em: 13 jul. 2024.

CRESS-PR. *O trabalho das/os assistentes sociais no sistema prisional do Paraná*. CRESS PR, 2022. Disponível em: https://cresspr.org.br/2022/06/03/cada-assistente-social-do-parana e-responsavel-por-1-253-pessoas-em-privacao-de-liberdade/ Acesso em: 09 jul. 2024.

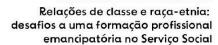
DAHMER PEREIRA, T. M. *Nota Técnica:* problematizando a função da Comissão Técnica de Classificação no contexto do Estado Penal. In: CFESS,s/d. Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-TanhiaDahmer ComissaoClassificacao.pdf . Acesso em: 12 jul. 2024.

FBSP. A heterogeneidade territorial da Letaliodade Policial no Brasil. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: FBSP, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-03-a-heterogeneidade-territorial-da-letalidade policial-no-brasil.pdf?data=160124 Acesso em: 03 julho. 2024.

FONSECA, K. H. C. O trabalho de assistentes sociais no sistema penitenciário paulista em tempos de pandemia. In: *Nova-velha morfologia do trabalho no Serviço Social* – TICs e pandemia. Raichelis et. al (org.). São Paulo: Educ, 2022. Disponível em: https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:US:e446b027-2175-4a12-9ebd-31409faf09dd. Acesso em: 9 jul. 2024. [p.. 191-221]

. O trabalho de assistentes sociais no sistema penitenciário paulista. *Tese de Doutorado*. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social PUCSP. São Paulo: 2019. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/22789/2/Kely%20Hapuque%20Cunha%20Fonsec a.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

FORTI, V.; PEREIRA, t.; CONCEIÇÃO, J. R. A morfologia do trabalho e as condições de trabalho de assistentes sociais do sistema prisional fluminense. In: CONCEIÇÃO, João Rafael e RUIZ, Jefferson Lee de Souza. Serviço Social e Prisões — dimensões e desafios políticos e profissionais. Campinas: Saberes e Práticas, 2022.





GÓES, L. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, "cara pálida"?. *Revista Insurgência*. Brasília, ano 3, v.3, n.2, 2017. Disponível em:

https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19565/18089. Acesso em: 09 jul. 2024.

GUERRA, Y. Instrumentalidade do processo de trabalho e Serviço Social. In: *Serviço Social e Sociedade*. n. 62. São Paulo: Cortez, 2000.

KARAM, M. L. Pela abolição do sistema penal. In: PASSETTI, E. *Curso livre de abolicionismo penal:* a atualidade do abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

KARAM, B. J. *Precisamos falar sobre o egresso prisional em situação de rua no estado de São Paulo.* Editora: Revan, 2022.

OLIVEIRA, C. M. Trajetória de Mulheres sobreviventes do Sistema Penitenciário na cidade de São Paulo. *Dissertação de mestrado*. PPGSS/PUCSP, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/27812 Acesso em: 09 jun. 2024.

RAICHELIS, R. e ARREGUI, C. C. O trabalho no fio da navalha: nova morfologia no Serviço Social em tempos de devastação e pandemia. *Revista Serviço Social e Sociedade* nº 140. São Paulo: Cortez Editora, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/MVGcWc6sHCP9wFM5GHrpwQR/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 09 jun. 2024.

RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES PENAIS (RELIPEN). Sistema nacional de informações penais. Secretaria Nacional de Políticas Penais. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre de-2023.pdf. Acesso em: 02 jul. 2024.

SANTOS, J. C. dos. A criminologia radical. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TORRES, A. A. Para além da prisão: Experiências significativas do Serviço Social na Penitenciária Feminina da Capital/SP (1978-1983). Tese de Doutorado em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.